



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.001160/2009-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.880 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria AGROINDÚSTRIA OU PRODUTOR RURAL
Recorrente MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ÁLCOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

AGROINDÚSTRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

A agroindústria e o produtor rural pessoa jurídica devem recolher as contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural, destinadas à Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

MULTA. JUROS. EXIGIBILIDADE.

São devidos as multas e os juros previstos na legislação de regência.

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS/VÍNCULOS/REPRESENTANTES LEGAIS. SUBSÍDIO PARA FUTURA AÇÃO EXECUTÓRIA SE DEVIDA.

Os relatórios de Co-Responsáveis/Vínculos/Representantes Legais são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e se destinam a esclarecer a composição societária e de responsáveis da empresa no período do lançamento fiscal, a fim de subsidiarem futuras ações executórias de cobrança, se devidas. Esses relatórios não são suficientes para se atribuir responsabilidade pessoal.

CONFISCO.

Não caracteriza confisco a multa aplicada nos termos da lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13558.001160/2009-68
Acórdão n.º **2803-001.880**

S2-TE03
Fl. 299

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Bianca Delgado Pinheiro, Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se do AI - Auto de Infração, DEBCAD: 37.233.359-1/2009, lançado contra o contribuinte em epígrafe, período de 07/2004 a 12/2004, referente às contribuições devidas pela agroindústria com incidência sobre a comercialização da produção rural, previstas nos incisos I e II do art. 22A da Lei 8.212/91.

Encontram-se abrangidas a contribuição de 2,5% destinada à Seguridade Social e a contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, alíquota de 0,1%. ~

Os valores foram obtidos do exame do Livro Razão. As contribuições apuradas não foram declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, nem recolhidas em Guia da Previdência Social - GPS.

Aplicou a retroatividade benigna com multa mais benéfica para as competências 07 a 10/2004, 24% (vinte e quatro por cento), consoante art. 35 da Lei 8.212/91, na redação anterior à Lei 11.491/2009 e nas competências 11 e 12/2004, a multa de 75% sobre o valor da contribuição apurada, considerando o que determina o art. 35-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 11.491/2009.

DA CIÊNCIA

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

O órgão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 30/03/2011. Irresignado apresentou Recurso Voluntário, em 08/09/2011, argumentando em síntese:

- o recebimento do presente Recurso Voluntário, sem o depósito de 30% em face da inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal previsto no decreto-lei nº 70.235/72;

- a nulidade do Auto de Infração por ter sido efetuada a lavratura da notificação em local diverso do estabelecimento da notificada;

- a exclusão dos sócios do presente Auto de Infração tendo em vista que são partes ilegítimas, devendo prosseguir a suposta cobrança somente em nome da empresa, sem afetar os bens dos sócios da mesma;

- a exclusão da sócia Ana Maria Ferreira Queiroga Cavalcanti eis que não faz mais parte da diretoria da empresa desde abril de 2003;

- a exclusão do Contador Sr. Josafá Leôncio Santos da Silva eis que na época dos fatos o contador era o Sr. Arnaldo Gomes Fundão;

- a prescrição com desconstituição do débito referente ao período de janeiro até julho de 2004, em face da aplicação imediata da Súmula 08 do STF;

- seja reconhecida a relação de prejudicialidade noticiada para fins de que nenhum procedimento de investigação criminal seja instaurado contra os representantes legais da Empresa ora recorrente até a decisão final deste processo administrativo, bem como seja declarada que não houve crime de sonegação fiscal previdenciária, uma vez que o real valor do tributo não recolhido é bem inferior ao descrito no Auto de Infração;

- a redução da multa moratória aplicada acima do percentual de 20% (vinte por cento) eis que confiscatória;

- seja afastada a incidência de juros SELIC e da cumulação de juros e multa moratória;

- seja anulado o presente auto de infração vez que inconstitucional a legislação referida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de lima.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

O depósito prévio no valor mínimo de 30% da exigência fiscal como condição para seguimento do recurso voluntário foi declarado inconstitucional pela Súmula Vinculante do STF 21, DOU de 10/11/2009, não sendo mais exigível.

Consta da decisão de primeira instância administrativa fiscal, fls 168/173:

(...)

No caso do lançamento em apreço, observa-se do RDA - Relatório de Documentos Apresentados, fls. 06 - o que se confirma de pesquisa realizada junto ao Sistema Plenus -, que a empresa autuada não efetuou, em GPS, recolhimento com base no código 2607, específico para contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural. Dessa forma, não houve a antecipação do pagamento, de que trata o art. 150, §4º, do CTN. E, por consequência, a decadência pleiteada, posto que os créditos consignados no AI encontram-se amparados no art. 173, I, do mesmo CTN. Logo, as contribuições lançadas não foram alcançadas pela decadência.

(...)

9.3. Alega a peça impugnatória que o valor total das contribuições lançadas no presente AI, no valor de R\$469.190,66, é excessivo. Como argumento para tal afirmação, expõe que, apenas na competência 12/2004, a autuada deixou de declarar contribuições, as quais importam em R\$14.528,33. Por conseguinte, que o valor a embasar o auto de infração deveria ser esse, e não, R\$469.190,66, como dá a entender o Relatório Fiscal do AI.

De acordo com o item 3 do Relatório Fiscal do AI, o que motivou o lançamento dos créditos ali consignados foi o recolhimento a menor, por parte da empresa, na condição de agroindústria, de contribuições decorrentes da comercialização da sua produção rural. Aludida constatação decorreu do exame do Livro Razão, apresentado pela própria empresa autuada. Ou seja, considerando que o valor da receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, constante no Livro Razão, foi maior que o declarado por meio da GFIP (documento que se constitui em confissão de dívida), a diferença resultante forma a base de cálculo das contribuições apuradas.

Por outro lado, a peça impugnatória não esclarece, em relação ao quadro que pretendeu demonstrar o equívoco que traz o AI,

de onde foram extraídos os números informados na coluna "Valor Declarado em GFIP", eis que os mesmos divergem daqueles constantes no Sistema GFIPWEB, conforme demonstram comprovantes em anexo. Trata-se, pois, de alegação improcedente, porque desprovida de fundamento.

9.4. Em suas ilações, a peça impugnatória questiona a responsabilidade pessoal dos diretores apontados como co-responsáveis pela empresa autuada. Aduz que, a teor do art. 135, inciso III, do CTN, corroborado pelo entendimento da jurisprudência pátria (Agravado de Instrumento nº 828.827/RS do STJ, tendo como Relator o Min. José Delgado, e outras decisões ali especificadas), os diretores de uma pessoa jurídica não respondem pelas eventuais dívidas previdenciárias assumidas pela sociedade, caso não ocorra comprovação de terem agido, estes, com excesso de poderes. Conclui, assim, que, considerando que os sócios não são partes legítimas na autuação, devem ser excluídos do AI, prosseguindo a cobrança somente em nome da empresa. Acresce que devem ser, ainda, objetos de exclusão, os nomes da Sra. Ana Maria Ferreira Queiroga Cavalcanti e do Sr. Josafá Leôncio Santos da Silva (Diretora, a primeira, e Contador, o segundo, como identificados no AI), visto não estarem assim qualificados à época do lançamento.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que o lançamento do crédito tributário foi efetuado, tão somente, em nome da pessoa jurídica. A citação dos responsáveis pela empresa no auto de infração serve apenas para subsidiar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fim de que, em se verificando as circunstâncias que, segundo o CTN, impõem a responsabilização dos dirigentes, possa a eventual execução fiscal ser contra eles direcionada. Por conseguinte, não há nos autos, até o momento, atribuição de co-responsabilidade aos dirigentes da empresa pelos créditos tributários lançados.

Além disso, o formulário "REPLEG - Relatório de Representantes Legais", anexo ao AI, conforme explicitava o art. 660, inciso X da IN SRP nº 03, de 2005, deveria listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, com indicação de sua qualificação e período de atuação, independentemente da verificação de dolo ou culpa, dessas pessoas, no inadimplemento das obrigações previdenciárias. Tratava-se, referido documento, à época da fiscalização, de elemento indispensável à instrução do procedimento fiscal, não podendo o Auditor-Fiscal, em seu mister, eximir-se de confeccioná-lo. O mesmo se aplica ao formulário "VÍNCULO - RELAÇÃO DE VÍNCULOS" que, de acordo com o que dispunha o art. 660, inciso XI da IN SRP nº 03, de 2005, deveria relacionar todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não (a exemplo de Diretor, Presidente e Contador), constituindo documento em relação ao qual o Auditor-Fiscal, em seu ofício, não podia deixar de emitir.

Quanto ao pedido de exclusão dos nomes da Sra. Ana Maria Ferreira Queiroga Cavalcanti e do Sr. Josafá Leôncio Santos da Silva, se houver interesse de efetuar atualização cadastral poderá, a empresa autuada, nesse sentido, interpor requerimento junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil circunscricionante.

9.5. (...)

Cumprе esclarecer que a representação fiscal a que o Relatório Fiscal se refere somente será enviada ao Ministério Público, caso o crédito tributário seja mantido após o trânsito em julgado em instância administrativa, de modo que o pleito do requerente se encontra plenamente contemplado. Ademais, não cabe à RFB manifestar-se quanto ajuízo da intenção do agente na prática do fato que, em tese, configura os crimes relatados no presente processo.

9.6. O argumento de que a multa moratória consignada no presente AI é ilegal não procede. Durante as competências abrangidas no período objeto da autuação, como explicitado no Relatório Fiscal e no anexo FLD, após a comparação de valores, devida em função do que estabelece o art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, foi aplicada, sempre, a multa mais benéfica ao contribuinte, na forma da lei. De igual modo, não tem procedência as alegações sobre eventual ilegalidade na cobrança dos juros moratórios, visto que foram aplicados em consonância com o que dispunha o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991.

9.6.1. (...)

10. A peça impugnatória alega a inconstitucionalidade de diversas leis e atos normativos. A atividade administrativa do lançamento, entretanto, é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...). O Poder Judiciário é o órgão competente para declarar qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade existente no ordenamento jurídico.

(...)

11. (...).

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que seja considerado PROCEDENTE o lançamento de que trata o AI sob exame.

DECADÊNCIA

Correta a decisão de primeira instância quanto à decadência, a empresa não efetuou recolhimento parcial para contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural em Guia de Recolhimento – GPS (código 2607) nem declarou em GFIP. Assim, deve-se aplicar o disposto no art. 173, I, do mesmo CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Os valores constantes do lançamento fiscal não estão decadentes. As competências 07/2004 a 12/2004 do lançamento fiscal poderiam ser constituídas até 31/12/2009. A ciência do contribuinte se deu em 03/08/2009.

LAVRATURA DE AUTO NO LOCAL DA INFRAÇÃO

Súmula CARF nº 6. É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DA PRODUÇÃO RURAL

O que motivou o lançamento fiscal foi o recolhimento a menor de contribuições decorrentes da comercialização da produção rural constatada no exame do Livro Razão, conforme item 3 do Relatório Fiscal.

Os valores apresentados pelo contribuinte já foram analisados na decisão de primeira instância onde foi constatado que divergem daqueles constantes no Sistema GFIPWEB declarados pelo contribuinte. Não está demonstrado de onde foram extraídos os números informados pelo recorrente. Os dados apresentados sem a comprovação não são suficientes para desconstituir o lançamento fiscal.

EXCLUSÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS

Cumprir observar que a relação de co-responsáveis/Representantes Legais é meramente informativa e não enseja, por si só, a responsabilidade pelas obrigações tributárias devidas pela empresa. Até porque não constam informações no relatório fiscal de que os dirigentes tenham agido com infração à lei ou violação de contrato social, ou com excesso de poderes. Nestes termos, uma vez que tal fato não foi objeto do lançamento, não se instaurou litígio nesse ponto.

Ademais, os relatórios de co-responsáveis e de vínculos/Representantes Legais fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação. Tal obrigatoriedade encontra-se prevista no inciso I, § 5º, do art. 2º da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

Deste modo, não há que se falar em nulidade da autuação em razão de que as pessoas co-responsabilizadas/Representantes Legais (diretores e outros) não tiveram direito de defesa, tampouco, suas exclusões da relação de vínculos/Representantes Legais.

Quanto ao pedido de exclusão dos nomes da Sra. Ana Maria Ferreira Queiroga Cavalcanti e do Sr. Josafá Leôncio Santos da Silva, o contribuinte não demonstrou claramente que não eram responsáveis pelos atos da empresa durante o período da autuação fiscal. Comprovada a não responsabilidade devem ser excluídos da relação de vínculos/Representantes Legais.

SUSPENSÃO DO CRÉDITO

Decorre do art. 151, inciso III, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impossibilitando o fisco de inscrever em dívida ativa. Destarte, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa enquanto não estiver definitivamente julgada na esfera administrativa.

Quanto à emissão da Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, constitui dever legal do Auditor-Fiscal, consoante o disposto no artigo 116, inciso VI, da Lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, bem como nos termos da Portaria RFB nº 2.439/2010, publicada no DOU de 22/12/2010. A análise de sua procedência ou não será examinada pelo órgão competente.

MULTA E JUROS

A cobrança de multa e juros são legais e estão amparadas nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, inclusive na redação dada pela Lei 11.941/2009.

A aplicação da taxa Selic é legal e está sumulada pelo CARF:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 106, II, alínea “c” do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A e parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno

do Conselho Administrativo de recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria GMF n.º 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula n.º 2 do CARF:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O lançamento fiscal na forma da lei não pode ser considerado confiscatório e ilegal, pois este juízo de admissibilidade já foi feito pelo poder legislativo quando da sua aprovação.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal - REFISC; e, ainda, o Discriminativo do Débito, as Instruções para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima.